



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1002517-68.2020.4.01.3306
Processo na Origem: 1002517-68.2020.4.01.3306
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE

DECISÃO

Pela decisão de ID. 206571021, indeferi pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação, interposta pela BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA e pela -- LTDA-ME contra sentença proferida pelo Juízo da Vara da Subseção Judiciária de Paulo Afonso, que, nos autos da Ação Ordinária nº 1002517-68.2020.4.01.3306 proposta pela ---, julgou procedentes o pedido da parte autora para *“reconhecer a ilegalidade praticada pela BUSER individualmente e/ou em conjunto com a --, e/ou com qualquer outra sociedade empresária, devendo ocorrer a paralisação definitiva da prestação de seus serviços para as linhas que se iniciem neste Estado, ou que neste Estado seja o destino final, ou, ainda, que neste Estado haja alguma seção (parada, passagem, seção, destino etc.), especialmente, mas não se limitando a, cidade de Paulo Afonso/BA”*, tendo determinado a intimação da *“parte apelada -- LTDA para se manifestar no prazo de 15 dias, apontando concretamente todas as suas rotas de atuação no Estado da Bahia de maneira a deixar claro se tem ou não interesse jurídico na manutenção da sentença com efeitos em todo o território baiano”*.

Referida empresa apresentou, então, manifestação pela petição de ID. 215672550.

Em seguida, pela petição de ID. 215946537, a BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA apresentou arguição de suspeição do Juiz Federal --, titular da Vara Única da Subseção Judiciária de

P l Af /BA l d id d l i Paulo Afonso/BA, prolator da sentença recorrida, sustentando ser ele amigo íntimo de --, sócio majoritário da empresa recorrida, juntando fotos que demonstrariam essa amizade.

Posteriormente, pela petição de ID. 216746033, a empresa --LTDA-ME aderiu à arguição de suspeição apresentada pela BUSER. Agora, em petição datada de 06 de junho de 2022, a BUSER

apresentou petição de ID. 222512053 em que sustenta, em síntese, que teria havido direcionamento da ação ao juiz cuja suspeição alegou anteriormente, já que anteriormente fora ajuizada a ação 1000035-50.2020.4.01.3306, cuja petição inicial seria praticamente idêntica a da presente ação, mas que havia sido distribuída ao Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de Paulo Afonso, vindo a ser extinta por pedido de desistência.

Decido.

Anteriormente a qualquer decisão fundada na alegada suspeição do Juiz Federal -- com fundamento no art. 145, II, do CPC, impõe-se seja ouvido o referido magistrado sobre se reconhece ou não a alegada suspeição, na forma do art. 146, § 1º, do CPC, com apresentação de suas razões, acompanhadas de documentos e rol de testemunhas, na hipótese de não reconhecê-la.

Por outro lado, verifico que, de fato, a presente ação parece repetir a anterior ação 1000035-50.2020.4.01.3306, que havia sido distribuída ao Juiz Federal Substituto de Paulo Afonso, conforme foi, inclusive, identificado na Informação de Prevenção de ID. 96781987 que apontou identidade de assunto e de partes desta ação em relação àquela anterior.

Assim, numa análise inicial, a ação teria de ser distribuída por dependência também ao Juiz Federal Substituto de Paulo Afonso, por força do princípio do juiz natural e da regra do art. 286, II, do CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

[...]

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Não identifiquei nos autos, todavia, qualquer despacho ou decisão sobre a prevenção apontada na já citada Informação de Prevenção de ID. 96781987, tendo a ação sido processada pelo Juiz Federal Titular da Subseção Judiciária.

Ai já há de se considerar que a ação teria sido processada por juiz incompetente, mesmo sem considerar a alegada suspeição do mesmo, tenho que é de serem suspensos os efeitos da sentença.

Ante o exposto, diante dos fatos novos trazidos, reconsidero a decisão de ID. 206571021 e **defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação** e, em consequência, determino a **suspensão da tramitação do cumprimento provisório de sentença 1006233-06.2020.4.01.3306**.

Comunique-se ao Juízo de origem para cumprimento, bem como

intime-se o Juiz Federal --, titular da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, **para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a exceção de suspeição**, seja para reconhecê-la, seja para apresentar suas razões para recusá-la, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver.

Brasília, 8 de junho de 2022.

Juiz Federal **PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ** Relator
Convocado

Assinado eletronicamente por: PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

08/06/2022 15:43:18

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



220608184318676000002

IMPRIMIR

GERAR PDF